



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004366/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.. A não apresentação de documentos devidamente exigidos em sede de ação fiscal por meio de TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, enseja o lançamento de multa por infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL, irresignada com o acórdão de fls. 146/153, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.191.846-4, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de apresentar documentação requerida pela fiscalização, quando devidamente intimada para tanto por meio de TIAD.

Depreende-se do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar os comprovantes contábeis dos recebimentos e pagamentos referente ao Contrato de Mútuo com o Sr. Luiz Carlos Campos Crespo.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 18/12/2008 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que em 06 de novembro de 2003, celebrou contrato de mútuo com o seu diretor presidente Sr. Luiz Carlos Crespo, tendo como objeto o empréstimo de valores para pagamento de tributos, aluguéis, etc, e devolveu as quantias recebidas durante o ano de 2004, inexistindo razão para que a fiscalização considerasse os depósitos bancários realizados pela Recorrente ao mutuante como remuneração, até porque não se pode considerar como remuneração a simples devolução de capital emprestado

Acresce que o código civil, quando regula o contrato de mútuo, não exige que este seja objeto de registro em cartório para que possua validade, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido que afirmou, por este motivo, que o documento poderia ter sido produzido a qualquer tempo.

Sustenta que o contrato de mútuo não exige forma solene, devendo ser considerado válido para todos os fins, mesmo em não havendo o seu registro, conforme jurisprudência do CARF que colaciona.

Aduz que a contabilidade demonstrou, através dos documentos apresentados à SRFB e já juntados aos presentes autos que, de fato, o contrato de mútuo existiu entre as partes, e que, inclusive, com o intuito de resolver o contrato, e em virtude da sua própria dinâmica, a Recorrente devolveu ao longo do ano de 2004 o valor mutuado, conforme o anexo livro razão analítico da conta nº 2105050000 (doe nº 03), no qual constou toda a realização da operação.

Afirma que da mesma forma que a fiscalização entendeu que os apontamentos do livro Razão serviram de base para a autuação, também o servem para a comprovação da existência do contrato de mútuo, pois o lançamento consiste em ato administrativo vinculado.

Alega que não poderia simplesmente a fiscalização presumir que os pagamentos efetuados não se tratava de devolução de empréstimo, quando deveria ter demonstrado de forma mínima a veracidade das informações que embasaram as autuações.

Por fim, quanto as multas que lhe foram aplicadas, em especial aquela de que ora se trata, argui que a imposição é indevida, pois todos os documentos que reputou a fiscalização não foram apresentados foram analisados pelo fiscal, conforme se depreende do relatório fiscal do AI 37.191.848-0, motivo pelo qual a lavratura do presente auto é ilegal e insubsistente.

Processo nº 18471.004366/2008-32
Acórdão n.º **2401-002.613**

S2-C4T1
Fl. 186

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

A maioria das alegações constantes do recurso voluntário são estranhas ao objeto do presente processo, estas, inclusive, já tendo sido objeto de apreciação quando do julgamento dos lançamentos principais nos quais foram constituídas contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos de mútuo não comprovado ao Sr. Luiz Carlos Campos Crespo.

Por este motivo, não serão aqui re-analisadas.

No que se refere ao presente processo, a recorrente sustenta haver equívoco no lançamento da multa, tendo em vista que os documentos tidos por não apresentados, de fato o foram, o que restou comprovado pelo relatório fiscal do Auto de Infração n. AI 37.191.848-0.

O relatório fiscal de referido Auto de Infração assim dispôs quanto à documentação apresentada pela recorrente e analisada em ação fiscal:

"Foram examinados os seguintes documentos: atas de assembléias gerais, estatutos sociais, comprovantes de recolhimento (GPS), folhas de pagamento, guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), Livro Diário nº 04, que abrange o ano de 2004 (registrado na JUCERJA, sob nº 26.646, em 30/06/2005), Livro Razão, Livro de Inspeção do Trabalho, plano de contas, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contrato de empréstimos celebrados e notas fiscais de saída". (Grifamos)

Ao que se verifica, ali não constam ter sido apresentados os recibos/comprovantes contábeis das operações de mútuo levadas a efeito entre a recorrente e seu sócio-presidente.

Assim, a toda evidência, referidos documentos não foram apresentados.

Mesmo diante da não apresentação, tenho que a recorrente em sua tese de defesa ao longo da imposição acerca da não comprovação do mútuo fez juntar aos autos a cópia do livro razão, pelo qual entende seriam estes os documentos hábeis a comprovar o empréstimo.

Da leitura do relatório fiscal da presente infração, ou mesmo o TIAD, através do qual foram requeridos os documentos dele consta apenas a determinação da apresentação

dos: *Comprovantes contábeis dos recebimentos e pagamentos referente ao Contrato de Mútuo com o Sr. LUIZ CARLOS CAMPOS CRESPO.*

E o contribuinte, neste íterim, apresentou cópias de seu livro razão, entendendo-as como suficientes ao cumprimento da solicitação emanada da fiscalização.

Todavia, entendo que a determinação da fiscalização foi clara o bastante, de forma a requerer a apresentação de recibos e comprovantes de pagamento dos valores mutuados, de modo que, em não tendo sido apresentados tais documentos, é imperiosa a manutenção da multa, mesmo que alguns dos documentos tenham sido apresentados, considerando-se tratar de valor único, aplicável pela não apresentação de um, dois ou mais documentos.

Logo, a apresentação do razão não foi suficiente para a elisão da multa aplicada.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares